

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO – CEJA

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, órgão permanente do Tribunal de Justiça, originariamente instituída pela Resolução nº 061, de 30.06.93, do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça, alterada pelas Resoluções nºs 69, de 28.06.95 e 93, de 26.02.97, instituída pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias Estadual (Lei Complementar nº 47, de 22.11.95, arts. 55, letra “d” e art. 62, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, **resolve**, editar seu Regimento Interno nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Da Instituição e das Finalidades

Art. 1º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Acre, instituída no âmbito estadual, tem por finalidade atender ao disposto no art. 52, da Lei nº 8.069, de 13.10.90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da organização e manutenção do **Cadastro Geral Unificado** de interessados nacionais ou estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, em adotar crianças e adolescentes brasileiros, e pela expedição do competente **Certificado de Habilitação à Adoção Internacional**.

§ 1º - Nenhum pedido de adoção internacional poderá ser processado perante os Juízos ou Varas Especializadas do Estado do Acre sem o prévio **Certificado de Habilitação**, conferido aos interessados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, constituindo documento essencial e indispensável à propositura da ação de adoção internacional.

§ 2º - O **Cadastro Geral Unificado** se destina exclusivamente a prestar informações, a título de apoio administrativo, aos Juízos ou Varas Especializadas da Infância e da Juventude do Estado, sem qualquer interferência prévia ou posterior nas decisões proferidas e nas colocações deferidas pelos órgãos jurisdicionais.

Art. 2º - Constitui, ainda, finalidade da CEJA-AC, zelar para que, em todas as suas deliberações, promoções e ações, sobrelevem sobre qualquer outro bem o interesse juridicamente tutelado, a proteção aos superiores interesses da criança ou adolescente, e prevalência, na medida do possível, da adoção nacional sobre a internacional.

CAPÍTULO II

Da Composição e Organização

Art. 3º - A CEJA-AC, com sede na capital do Estado, funcionará junto à Corregedoria Geral da Justiça, à qual ficará direta e funcionalmente vinculada.

Art. 4º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção é composta de 04 (quatro) membros, a saber:

I - O Desembargador Corregedor Geral da Justiça, que exercerá a Presidência e comporá também o Órgão Colegiado da Autoridade Central Brasileira, a teor do art. 3º, inc. II, do Regimento Interno do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras;

II - um Desembargador Membro do Tribunal de Justiça, na ordem de substituição sucessiva ao Corregedor, na qualidade de Vice-Presidente;

III - dois (02) juizes de Direito de Entrância Especial, por indicação do Conselho Estadual da Magistratura.

Parágrafo único - Nas ausências, faltas ou impedimentos, o Desembargador Presidente será substituído pelo substituto legal do Corregedor Geral da Justiça.

Art. 5º - Atuará junto à Comissão:

a) um Procurador de Justiça, indicado pelo Procurador Geral de Justiça, na qualidade de fiscal da lei, cabendo-lhe officiar nos processos de competência da Comissão sempre que notificado pelo Presidente, Relator ou demais membros;

b) um psicólogo e um assistente social, como equipe técnica, de preferência dentre os que atuem na vara especializada da Infância e da Juventude.

Art. 6º - Nas ausências, faltas ou impedimentos, o Desembargador Presidente será substituído pelo Vice-Presidente, e este pelos demais membros na ordem prevista no art. 4º deste Regimento.

Art. 7º - Os integrantes da CEJA-AC serão nomeados por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação pelos órgãos competentes, para exercerem mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - O exercício do mandato junto a CEJA-AC não será remunerado a qualquer título, constituindo serviço público relevante e prioritário, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal devendo ditos mandatos coincidirem sempre com o do Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º - A indicação dos membros da Comissão, pelos órgãos competentes, deverá ocorrer no início do mês do biênio que se finda.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Representante da Autoridade Central do Estado Federado.

Art. 8º - São atribuições do Representante da Autoridade Central do Estado Federado:

- a) representar a Autoridade Central do seu respectivo ente federado;
- b) promover intercâmbio de experiências entre as Autoridades Centrais componentes do Conselho no âmbito da proteção integral à infância e adolescente;
- c) apresentar relatórios de acompanhamento das atividades na área da adoção internacional do seu ente federado;
- d) informar os dados de seu ente federado na área de adoção internacional para manter o fluxo do sistema do Banco Nacional de Dados de Adoção.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento

Art. 9º - O Presidente da CEJA-AC organizará uma Secretaria-Geral para realização dos seus serviços burocráticos internos, integrada por servidores do Poder Judiciário, podendo ainda o Presidente da Comissão mobilizar e utilizar recursos materiais e humanos da Corregedoria Geral da Justiça e da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Presidente da Comissão designará servidores em exercício na Secretaria-Geral da CEJA-AC para exercerem os cargos de Secretário, Assistente e Digitadores.

§ 2º - O Secretário da CEJA-AC será responsável pelo expediente interno, cumprindo, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da Comissão, secretariar e lavrar a ata das sessões, guardar e conservar os livros, autos e papéis a seu cargo, velar pelo sigilo dos atos, promover a expedição das notificações, intimações e demais atos dos procedimentos em curso, conforme determinação do Presidente da Comissão, bem como coordenar e zelar pela boa execução dos trabalhos.

Art. 10 - Os atos praticados pela CEJA-AC são gratuitos e sigilosos, sendo que a expedição de cópia ou certidão de seus atos somente será deferida se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Art. 11 - A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias, uma vez por mês, na primeira quinta-feira, às 09 horas, com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo se nada houver para decidir, ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único - As deliberações da CEJA-AC, serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 12 - É obrigatória a representação do Procurador de Justiça em todas as reuniões da CEJA-AC, devendo intervir em todos os processos submetidos à apreciação do Colegiado.

Art. 13 - A CEJA-AC poderá deliberar sobre a participação temporária de convidado especial, representante de órgão público, entidade civil ou profissional, mas, necessariamente, com vasta e reconhecida experiência com a problemática da criança e do adolescente passível de ser adotado, e comprometido com sua causa.

§ 1º - A participação de convidado especial, na qualidade de membro honorário, sem direito a voto nas deliberações, poderá ser proposta por qualquer membro da Comissão, durante as sessões ou através de proposta encaminhada aos demais integrantes, que serão consultados pela Secretaria, em caráter sigiloso, sobre a possibilidade da formalização do convite ao participante sugerido.

§ 2º - Poderá, ainda, participar da sessão o representante da agência que atenda a parte interessada, ou o seu procurador, cujo pedido de habilitação será objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender os interesses dos outorgantes ouvido o Ministério Público, para posterior deliberação.

CAPÍTULO V

Das atribuições

Art. 14 - São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção:

I - promover estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação à adoção internacional formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País;

II - expedir laudo de habilitação, com validade em todo território estadual, para instruir processo judicial de adoção, após o exame de aptidão e capacidade do pretendente e a verificação de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no País de origem do interessado, resguardados os direitos do adotando segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver interessados brasileiros ou estrangeiros residentes no País, verificado tal condição, mediante Edital, publicado pela Vara Especializada no Diário do Poder Judiciário.

IV - organizar e manter, para utilização de todas as Comarcas do Estado, o Cadastro Geral Unificado, atualizado e sigiloso de:

- a)** brasileiros e estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, interessados em adotar;
- b)** crianças e adolescentes, na situação prevista no art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em condições de serem colocados em família substituta, sob a forma de adoção, observado o disposto no art. 31, do ECA;
- c)** brasileiros e estrangeiros, residentes no País, interessados na adoção ou guarda de crianças e adolescentes, sem prejuízo do disposto no art. 50 do referido Estatuto;

V - manter convênios e intercâmbios com entidades e instituições públicas ou privadas, de âmbito nacional ou internacional, com o objetivo de estabelecer o controle e o acompanhamento, sem prejuízo da atuação concorrente do Juízo que deferiu a medida, quanto ao cumprimento das obrigações legais decorrentes da adoção.

VI - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotados;

VII - cadastrar agências ou entidades nacionais e estrangeiras, reconhecidamente idôneas, a critério absoluto da Comissão, para fins de colaboração com a consecução das finalidades regimentais da CEJA-AC, observado o art. 2º, inc. V, do Decreto nº 3.174/99, que designa as autoridades centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional.

VIII - propor às autoridades competentes, medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções.

CAPÍTULO VI

Das funções dos Membros, da Equipe Técnica e do Procurador do Ministério Público, integrantes da Comissão

Das funções do Presidente

Art. 15 - Compete ao Presidente:

I - Representar a CEJA-AC, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;

II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

III - proferir despachos, decisões, assinar e determinar emissão de laudo em processo de pedido de habilitação para adoção;

IV - vistar Alvará de viagem e Certificado de Conformidade, conforme modelo à fl. 19;

V - solicitar funcionários do Poder Judiciário para compor a Secretaria;

VI - distribuir os pedidos de Habilitação de pretendentes estrangeiros à adoção, entre os membros da Comissão, assim como os de cadastramento de Instituições;

VII - convidar pessoas a participarem das sessões, sem direito a voto, como membro honorário, cujo nome deverá ser previamente aprovado pela Comissão.

Do Vice Presidente

Art. 16 - É o substituto do Presidente em suas ausências, suspeições e impedimentos, competindo-lhe relatar processos e votar em deliberações do colegiado.

Dos Membros

Art. 17 - Os membros, à exceção do Presidente, têm a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do colegiado, e outras que lhes forem delegadas pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Único - Ao Presidente não se fará distribuição.

Da Equipe Técnica e do Procurador do Ministério Público

Art. 18 - A equipe técnica e o Procurador do Ministério Público têm a função de emitir parecer e oficiar nos processos de competência da Comissão, respectivamente.

Das Atribuições da Secretaria

Art. 19 - Caberá à Secretaria desenvolver, na sua composição coletiva, trabalhos técnicos, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas.

Art. 20 - A Secretaria deverá promover a abertura dos livros necessários ao registro e documentação dos atos e procedimentos da comissão.

Art. 21 - Manter permanentemente atualizado o Cadastro Geral de pretendentes nacionais e estrangeiros à adoção, das crianças e adolescentes cujos pais tiveram decretada a perda do pátrio poder, com sentença transitada em julgado e das entidades nacionais e estrangeiras cadastradas junto à CEJA/AC.

Art. 22 - A Secretaria deverá encaminhar cópia deste Regimento e demais documentos que demonstrem a formação da CEJA/AC, às Comissões já constituídas nos demais Estados membros da Federação, para promoção do intercâmbio de informações, integração e, principalmente, uniformização de procedimentos.

CAPÍTULO VII

Do Procedimento para Expedição do Certificado de Habilitação à Adoção e do Processo

Art. 23 - Os requerimentos e demais expedientes iniciais dirigidos a CEJA-AC, serão protocolizados, sendo encaminhados ao Presidente da Comissão, que ordenará, se for o caso o registro e autuação pela Secretaria, respeitada a ordem cronológica de entrada, e, em seguida, os autuará.

Parágrafo único – O ato inicial para o encaminhamento de qualquer pedido de habilitação à adoção internacional junto à Comissão, será o cadastramento dos interessados promovido pela Secretaria.

Art. 24 - Os pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais ou estrangeiros, residentes no País, poderão ser apresentados ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de sua residência, que os encaminhará à CEJA-AC.

Art. 25 - A CEJA-AC colocará à disposição dos interessados a listagem dos documentos exigidos para instruir pedido de habilitação e pedido de cadastramento de Entidade, os quais obrigatoriamente devem constar do **dossiê** no ato da entrega do mesmo, sob pena de não ser recebido pela Secretaria.

Art. 26 - Os pedidos de expedição do **Certificado de Habilitação**, formulados por pretendentes nacionais ou estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País, deverão conter a qualificação completa dos requerentes, endereço, exposição de motivos circunstanciada e serão instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento para habilitação perante a CEJA-AC;
- II - estudo psicossocial dos pretendentes à adoção, elaborado por agência especializada e credenciada no País de origem, ou por determinação da autoridade judiciária competente (ECA, art. 51, § 1º);
- III - cópia do passaporte e de outros documentos pessoais;
- IV - atestado de sanidade física e mental;
- V - atestado de antecedentes criminais;

VI - declaração da autoridade competente do respectivo país e domicílio dos pretendentes, comprovando a habilitação destes para adotarem segundo as leis de seu país (ECA, art. 51, § 1º) e, quando for o caso, autorização para promover adoção de brasileiros;

VII - texto da legislação estrangeira específica, relativa à adoção, acompanhado da prova da respectiva vigência, observado o disposto no art. 51, § 3º, do ECA;

VIII - atestado de residência;

IX - declaração de rendimento anual;

X - certidão de casamento (ou de nascimento, se solteiro);

XI - atestado de idoneidade moral;

XII - autorização específica para atuação de seu representante no Estado e perante a CEJA-AC;

XIII - declaração de ciência de que a adoção, no Brasil, é totalmente gratuita, assinada pelos requerentes, com reconhecimento de firma (art. 141, § 2º do ECA);

XIV - declaração de ciência de que a adoção no Brasil a partir do trânsito em julgado da sentença, tem caráter irrevogável e irretratável (ECA, arts. 41 e 48);

XV - declaração de ciência de não estabelecer contato, no Brasil, com os pais da criança e do adolescente ou com qualquer pessoa que tenha a guarda do mesmo, antes que:

a) tenha sido expedido o Certificado de Habilitação pela CEJA-AC;

b) tenha o competente Juízo da Infância e da Juventude examinado adequadamente as possibilidades de colocação do adotando em lar substituto nacional;

c) tenha o mesmo Juízo definido estar a criança ou adolescente em condições de ser adotado por estrangeiros.

XVI - comprovação da existência ou não de filhos, com respectiva certidão de nascimento de outros filhos (se existirem);

XVII - declaração de profissão;

XVIII - atestado médico dos filhos dos requerentes (se houver);

XIX - fotografias dos requerentes, de sua residência e de seus familiares (grampeadas em papel sulfite);

§ 1º - Os pedidos de habilitação poderão ser apresentados perante a Comissão diretamente pelos interessados, ou por intermédio de advogado habilitado ou procurador expressamente autorizado e ainda por entidade credenciada junto a Comissão;

§ 2º - Todos os documentos em língua estrangeira deverão estar traduzidos por tradutor público juramentado do País de origem ou do Brasil e autenticados pela autoridade consular brasileira, no primeiro caso, na forma da lei (ECA, art. 51, § 3º);

§ 3º - A documentação pode ser apresentada em cópia devidamente autenticadas ou no seu original, inclusive o documento que corresponde a autorização do País de origem.

§ 4º - Os documentos de que trata os incisos do artigo anterior terão validade de dois (02) anos.

Do Acesso

Art. 27 - Protocolado e autuado o pedido, o Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção determinará o encaminhamento do processo para parecer da Equipe Técnica no prazo comum de 10 (dez) dias e, em seguida, será remetido ao Procurador do Ministério Público que se manifestará em igual prazo.

Art. 28 - Juntados os pareceres, a Secretaria distribuirá os autos a um dos membros natos (art. 4º), o qual funcionará como relator.

§ 1º - A distribuição será feita por sorteio, observada a alternância e a compensação no caso de impedimento, com antecedência mínima de dez (10) dias em relação à reunião ordinária.

§ 2º - Estando o Relator em férias regulamentares ou em licença por mais de 10 dias, os processos ainda não concluídos serão redistribuídos a outro Relator, fazendo-se, quando oportuno a devida compensação.

Art. 29 - A cada sessão da Comissão Estadual Judiciária de Adoção precederá a publicação no Diário Oficial do Poder Judiciário, da pauta de julgamento dos pedidos a serem apreciados, constando os nomes dos interessados (abreviado) e do(s) advogado(s), se houver , com antecedência de quarenta e oito horas da sessão.

Art. 30 - Ao receber a inicial e documentos, o Relator poderá determinar as provas e diligências que julgar necessárias, solicitando, conforme o caso, estudo psicossocial ou qualquer outro esclarecimento da equipe interdisciplinar, podendo ainda colher a manifestação do Procurador do Ministério Público, se for o caso.

Art. 31 - Na primeira sessão seguinte, estando o processo devidamente instruído, será levado à deliberação da Comissão, que decidirá por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º - Na sessão, o Relator fará a exposição do caso, prestando os esclarecimentos necessários, seguindo-se a deliberação da Comissão a partir do voto do Relator, sendo publicada no Diário da Justiça do Poder Judiciário a Certidão de Julgamento da sessão, que será assinada pela Secretaria, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - Pendente algum esclarecimento ou providência reputada essencial ao julgamento, a decisão do caso será transferida, se possível, para a sessão seguinte, cuidando o Relator e a Secretaria das diligências necessárias.

Art. 32 - Publicada a Certidão de Julgamento pela Secretaria da Comissão Estadual Judiciária de Adoção, os autos retornarão ao relator para lavratura de acórdão.

Parágrafo Único – A Secretaria da referida Comissão fará registro do acórdão e encaminhará para publicação no Diário da Justiça do Estado, a súmula do v. acórdão no prazo de quarenta e oito (48) horas

Art. 33 - O Laudo de Habilitação terá validade no âmbito da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Acre (CEJA-AC), por cento e oitenta dias, podendo ser revalidado por igual período, e deverá ser apresentado ao Juízo

especializado ou competente em matéria de adoção do Estado perante o qual se habilitarem os pretendentes.

Art. 34 - Os interessados serão intimados dos despachos do Relator e das deliberações da Comissão, pelo Correio ou através do Diário da Justiça do Estado, ou por qualquer outro meio de comunicação seguro e eficaz, cientificando por ofício o Ministério Público.

Art. 35 - Deferido o pedido de habilitação, expedir-se-á o competente Certificado de Habilitação, em 02 (duas) vias, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - identificação e classificação do processo;
- II - qualificação do adotando e dos pretendentes à adoção, quando for o caso;
- III - data de habilitação e prazo de validade do certificado;
- IV - data do trânsito em julgado da decisão;
- V - ressalva sobre a excepcionalidade a que se refere o art. 31, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI - preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;
- VII - que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;
- VIII - que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do processo de adoção;

Parágrafo único - Emitido o Laudo de Habilitação, o mesmo será assinado por, no mínimo, dois membros da CEJA/AC, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 36 - Habilitados os pretendentes, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção encaminhará os autos ao Juízo especializado ou competente em matéria de adoção declinado pelos interessados devidamente habilitados, com a indicação da criança/adolescente a ser adotado(a) para que possam exibi-la ao Juízo onde pleitearam a adoção, e somente a este, mediante sua solicitação, serão remetidos os autos e o respectivo laudo de Habilitação, mantendo em sua Secretaria

arquivo das folhas de rosto, do pedido inicial, dos relatórios, dos pareceres e de outros documentos que forem julgados convenientes.

Parágrafo único - A ficha do andamento do pedido de cópia do Laudo de Habilitação, se deferido, ficarão na Comissão, em arquivo centralizado, ao qual só terá acesso as autoridades judiciárias, por autorização de seu Presidente.

Art. 37 - Das decisões finais da Comissão caberá Pedido de Reexame da Deliberação, no prazo de 05 (cinco) dias, para a própria Comissão, com efeito suspensivo, competindo ao Presidente da Comissão o juízo de admissibilidade do pedido de reexame, proferindo despacho irrecorrível.

Parágrafo único - Admitindo o pedido de reexame, porém mantida a decisão pela Comissão, caberá recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 10 (dez) dias, contado o prazo de intimação da decisão, na forma do disposto no art. 34 deste Regimento.

Art. 38 - Os Juizes da Infância e da Juventude do Estado comunicarão à Comissão todas as adoções por estrangeiros que forem deferidas sob sua jurisdição, até quinze dias após o trânsito em julgado da decisão.

Art. 39 - As Entidades e Representantes de casais estrangeiros que adotarem crianças/adolescentes no Estado do Acre, serão obrigados a enviar relatórios mensais do Presidente da CEJA-AC, até que o ato se formalize no país de acolhimento, observado o prazo máximo de dois (02) anos.

CAPÍTULO VIII

Do Procedimento para Habilitação de Instituições Colaboradoras

Art. 40 - O pedido de habilitação de instituição nacional ou estrangeira interessada em colaborar com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/AC, para o alcance de seus objetivos, seguirá o mesmo rito daquele de habilitação de pretendentes à adoção internacional, previsto no capítulo anterior.

§ 1º - Ao pedido de instituição internacional juntar-se-ão:

- a)** as normas que a criaram e a regulamentaram, ou se a instituição privada, o seu equivalente estatuto ou documentos de constituição;
- b)** as provas de autorização oficial para funcionamento no País de origem;
- c)** a ata ou documento equivalente, que identifique os responsáveis pela entidade;
- d)** a legislação relativa à adoção, em vigor em seu país de origem, devidamente traduzida;

§ 2º - Ao formular o pedido, a entidade indicará o(s) seu(s) representante(s) residente(s) no Brasil.

§ 3º - Aos pedidos da instituição brasileira juntar-se-ão os mesmo documentos exigidos para os estrangeiros, no que couber.

Art. 41 - Considerada cadastrada, a instituição internacional ou nacional receberá da CEJA/AC certidão nesse sentido, a qual terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada a cada biênio, mediante as seguintes condições:

- I** - se a instituição seguir rigorosamente a sistemática adotada pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/AC;
- II** - se houver a formalização do pedido de renovação.

Art. 42 - Deverá constar na certidão mencionada pelo artigo anterior:

- I** - a qualificação completa do representante no Brasil;
- II** - número de processo de pedido de cadastramento;
- III** - data da emissão;
- IV** - prazo de validade;
- V** - as adoções internacionais somente podem ocorrer após a decretação da perda do pátrio poder dos genitores da criança/adolescente;
- VI** - inexistindo pretendentes nacionais, terá preferência o estrangeiro cadastrado há mais tempo na Comarca de origem da criança/adolescente;
- VII** - é proibida a promoção de adoções por estrangeiros mediante simples concordância dos genitores, mesmo que em Juízo;

VIII - os processos de adoção são gratuitos;

IX - o representante da Instituição poderá de posse da certidão, representar o(s) pretendente(s) estrangeiro(s) que ingressar(em) com o pedido de habilitação para adoção perante a CEJA/AC, bem com pedido de inscrição nas diversas Comarcas do Estado do Acre;

X - assinatura do Presidente e, no mínimo, de dois membros da Comissão;

CAPÍTULO IX

Do Cadastro Geral Unificado

Art. 43 - O cadastro Geral Unificado de pretendentes à adoção, será formado e mantido com os dados remetidos à CEJA/AC pelos Juízos Especializados ou competentes em matéria de adoção e, cuidando-se de adoção internacional, por aquelas pessoas cujos nomes foram aprovados pela Comissão, após estudo prévio, na forma deste Regimento.

Art. 44 - O cadastro também compreenderá a relação de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e será suprido com dados e informações remetidas mensalmente à CEJA/AC pelos Juízos Especializados ou competentes em matéria de adoção.

Parágrafo Único - Os interessados poderão formular consultas diretamente à CEJA/AC sobre a disponibilidade de crianças e adolescentes brasileiros em condições de serem adotadas.

Art. 45 - Os dados do Cadastro ficarão à disposição dos Juízos para consulta, sempre que esgotadas as possibilidades de adoção no âmbito das respectivas Comarcas e antes de ser promovida a adoção internacional.

Art. 46 - A Secretaria da CEJA/AC organizará, em pastas separadas os dados de pretendentes à adoção internacional e de crianças e adolescentes brasileiros em condições de serem adotados.

Art. 47 - A título de divulgação e incentivo às medidas de colocação em família substituta, especialmente sob a modalidade de adoção, a Secretaria da

CEJA/AC poderá formar e divulgar pela INTERNET, com apoio técnico da Supervisão de Informática do Tribunal de Justiça, banco eletrônico de dados de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

Parágrafo Único - A divulgação de imagens de crianças e adolescentes será condicionada à prévia autorização da Comissão.

Art. 48 - Uma vez adotada a criança ou adolescente na Comarca, será dado baixa no Cadastro, mediante comunicação do Juízo que deferiu a adoção.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 49 - O cadastro centralizado da CEJA/AC compõe-se do somatório dos cadastros de pretendentes nacionais e estrangeiros e de crianças/adolescentes disponíveis para a colocação em família substituta, registrados nas Comarcas do Estado do Acre.

Art. 50 - Os Certificados de Habilitação expedidos pelas Comissões Judiciárias de Adoção de outros Estados, poderão ser admitidas pela CEJA/AC apenas como documento idôneo e hábil à simplificação do procedimento de obtenção do Certificado local, podendo, inclusive, a critério do Presidente, ser adotada a medida prevista no art. 31 deste Regimento.

Art. 51 - Os atos e procedimentos da CEJA/AC, especialmente os dados e informações do Cadastro Geral Unificado, serão sigilosos e gratuitos, ressalvada a hipótese do art. 46, deste Regimento.

Parágrafo Único - A expedição de cópias ou certidões de atos da Comissão, somente será autorizado pelo seu Presidente, devendo o requerente demonstrar o seu interesse e justificar a finalidade da obtenção do documento, sob pena de indeferimento liminar.

Art. 52 - O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/AC poderá solicitar, quando necessário à consecução das finalidades da Comissão, colaboração de qualquer natureza das autoridades constituídas e demais setores da sociedade, bem como auxílio de órgãos do

Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, podendo delegar atribuições especiais a membros da Comissão.

Art. 53 - A CEJA/AC poderá celebrar acordos de cooperação técnica com Comissões similares de outros Estados, de forma a assegurar a preferência dos pretendentes brasileiros na adoção.

Art. 54 - É facultado aos membros da Comissão a apresentação de emendas a este Regimento, as quais serão apreciadas pela Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos do Tribunal de Justiça e aprovadas pelo voto da maioria, e ao Presidente, **ad referendum** do Plenário, alterá-lo para o seu melhor funcionamento.

Art. 55 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da CEJA/AC, **ad referendum** do Plenário da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Acre.

Este Regimento entrará em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, 01 de março de 2001.

Desembargador **Feliciano Vasconcelos de Oliveira**
Corregedor Geral da Justiça
Presidente da CEJA/AC